



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0003181-21.2013.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA3210, DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PA011595, THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - PA11784, ELUSA MOREIRA BARROSO - DF49087, BRUNO ABREU BASTOS - RJ138772, VITOR SARMENTO DE MELLO - RJ102720, GISELLE RODRIGUES CATTANIO - PA012484, RENAN TORRES LUCAS DOS SANTOS - RJ173029 e DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, UNIÃO FEDERAL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO e ELETRONORTE S/A, objetivando, liminarmente, **a)** extinção do contrato de concessão; **b)** adoção de medidas visando a eliminação de oscilações de tensão; **c)** proibição de cobrança de tarifa de aumento, revisão ou reajuste de energia elétrica até que se afira a qualidade na prestação dos serviços; **d)** aplicação de multa por descumprimento das obrigações. Ao final, a confirmação das medidas liminares, cumulada com a condenação da requerida CELPA **a)** ao pagamento de indenização genérica aos consumidores lesados e indenização por dano moral coletivo; e **b)** em obrigação de fazer, constante na realização da divulgação, às suas custas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer aos consumidores acerca do teor da sentença, bem como informando que todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta dos réus, desde que comprovado o dano, poderão obter o ressarcimento individual.

A ação é oriunda do Inquérito Civil do MPF n. 1.23.002.000349/2009/18 e Procedimento Administrativo Preliminar do MP do Estado do Pará n. 003/2013-MP/8ª PJ.

Narra a inicial, em síntese, que desde 2009 consta inúmeras informações que demonstram cabalmente a péssima qualidade do serviço público fornecido pela Concessionária CELPA, sendo fato notório a interrupção diária do fornecimento de energia elétrica neste município de Santarém, sem que nada tenha sido equacionado nem pela empresa, nem pelo Poder Concedente, a União, nem pela agência fiscalizadora, a ANEEL.

Informações e documentos amealhados no Inquérito Civil Público instaurado no MP do Estado demonstram que a queda constante da energia elétrica provocou graves danos na prestação do serviço de saúde pública, tendo danificado caros e importantes equipamentos comprados com recursos públicos.

Os pedidos de tutela de urgência foram parcialmente deferidos na decisão Id 319396882 – págs. 33-37, nos seguintes termos: “determinar a ANEEL que envie dois técnicos, no prazo de 15 dias, para procederem à fiscalização nos equipamentos locais da empresa CELPA e nos demais serviços efetuados relacionados ao fornecimento de energia elétrica, nos limites da área concedida, bem como para elaborarem relatório circunstanciado sobre a qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela mesma empresa, no prazo de 45 dias. Arbitro multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no início da fiscalização e na elaboração do relatório supracitado. A multa incidirá depois de exauridos os prazos concedidos para cumprimento da ordem. Caso já exista o relatório, conforme Cláusula Oitava, Segunda Subcláusula do contrato de concessão, a ANEEL deverá juntá-lo aos autos. Intimar os autores para emendarem a inicial, a fim de promoverem a citação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e da Eletronorte S/A”.

O MPF promoveu emenda à inicial para incluir no polo da demanda o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e a Eletronorte S/A (Id 319396882 – págs. 41-43).

A ANEEL e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (Id 319396882 – págs. 51/52 e 102).

A ANEEL ofertou contestação em Id 319396882 – págs. 154-187. Juntou documentos.

A CELPA contestou em Id 319396886 – págs. 76-172, acompanhando documentos. Também protocolizou recurso de agravo retido (Id 319415851 – págs. 78-94).

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – Eletronorte apresentou contestação em Id 319415851 – págs. 103-122. Juntou documentos.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) colacionou sua contestação em Id 319415851 – págs. 222-235.

A União apresentou sua defesa em Id 319415856 – págs. 6-27. Juntou documentos.

A CELPA apresentou novos documentos em Id 319415856– págs. 116-118.

O Ministério Público Federal apresentou réplica em Id 319415856 - págs. 123-138.

As questões processuais foram apreciadas pela decisão Id 319415856- págs. 152-157, na qual também foi determinada a intimação da ANEEL para que apresentasse o relatório circunstanciado de fornecimento de energia elétrica na área abrangida pela Concessionária.

O Ministério Público Estadual colacionou réplica em Id 319415856 – págs. 161-170.

A ANEEL apresentou relatório de fiscalização dos serviços de eletricidade Id 319415856 – págs. 186-323 e Id 319415860 – págs. 2-219.

Em despacho Id 319415860–pág. 224/225, foi determinada a vistas aos autores dos documentos apresentados bem como a intimação das partes para manifestação de interesse na produção de provas.

A requerida CELPA apresentou questão de ordem e requereu diligências, incluindo realização de perícia técnica e inspeção judicial, como meios probatórios (Id 319415860–págs. 227-235). Juntou documentos.

A Eletronorte (Id 319415862-pág. 24) e a União (Id 319415862-pág. 36), declinaram do interesse de produzir novas provas.

O MPF requereu a intimação da ANEEL para que informe acerca das fiscalizações realizadas pela ARCON, decorrente do TAC firmado com a CELPA, e apresente cópia do auto de infração n. 1002/2014-GTE, e ainda preste informações acerca de eventual julgamento de recurso interposto pela CELPA em face da referida autuação (Id 319415862-págs. 25-30).

A ANEEL apresentou cópia do Auto de Infração n. 1002/2014 e o julgamento do respectivo recurso administrativo e requereu sua exclusão do polo passivo (Id 319415862-págs. 39-48).

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se com endosso ao pleito do MPF (Id 319415862-págs. 56-62).

Decisão de Id 319415862-págs. 65-68 declarou a nulidade da decisão Id 319415860–pág. 224/225 e designou audiência para tentativa de autocomposição.

Na referida audiência foi proferido despacho, chancelando acordo entre as partes para, com exceção da União, no prazo de 60 dias, acostar aos autos nota técnica quanto a possíveis sugestões para melhoria do sistema elétrico na região de Santarém, sendo que a CELPA terá o prazo de 10 dias para confirmar se juntará aos autos dito documento. No mesmo prazo de 10 dias deverá a CELPA confirmar, se no dito prazo de 60 dias, conseguirá juntar aos autos comprovações

de atendimento às diligências contidas no plano de resultados aceito pela ANEEL. Tal plano de resultados deverá ser juntado, pela ANEEL aos autos no prazo de 30 dias. A ANEEL, deverá juntar, no mesmo prazo de 60 dias, o contrato de concessão assinado entre a Equatorial e a União” (Id 319415862-págs. 83/84).

A ANEEL colacionou o plano de resultados apresentado pela CELPA (Id 319415862-págs. 97 e ss), bem como requereu juntada da nota técnica quanto à sugestões para melhoria do sistema elétrico na região de Santarém e do contrato com a empresa Equatorial (Id 319415862-págs. 205 e ss).

A Eletronorte (Id 319415863-pág. 61 e ss.) apresentou Nota Técnica contendo a descrição das ações preventivas e corretivas no âmbito de sua responsabilidade, bem como a indicação de medidas para melhoria do sistema elétrico na região.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentou sua Nota Técnica em Id 319415863-pág. 74 e ss.

A Eletronorte apresentou outros documentos (Id 319415863-pág. 94 e ss.).

A CELPA apresentou nota técnica com sugestões de melhorias para o sistema elétrico de Santarém-PA, bem como relatórios sobre as melhorias já implementadas na rede do Tramoeste (Id 319415863-págs. 101 e ss.).

O Ministério Público do Estado do Pará requereu prazo de 60 dias para se manifestar quanto aos documentos juntados (Id 319415863-pág. 152).

Por decisão Id 319415863-págs. 168-176, foi declarada por este Juízo sua incompetência para julgar o feito, em razão de os danos apontados como lesadores dos direitos difusos e individuais homogêneos não serem meramente locais, mas regionais, atingindo vários municípios do Estado. Foi determinado o encaminhamento para uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará, na forma do art. 93, II, CDC, c/c art. 2º, da Lei n. 7.347/85.

O MPF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (Id 319415863-pág. 180 e ss.).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (Id 319415863-pág. 190).

O MPF juntou o parecer técnico n. 17/2019 (Com Laudo Técnico n. 425/2019/SPPEA), confeccionado pelo Sistema Pericial da Procuradoria da República (Id 322936888).

Em 17/03/2021 o processo foi redistribuído à Seção Judiciária do Pará.

O Juízo da 1ª Vara da SJPB suscitou conflito negativo de competência (Id 515630390).

Em Id 1502190427, a comunicação do acórdão do conflito de competência, conhecendo e julgando-o procedente, para declarar a competência deste Juízo Federal.

Em 16/06/2023, o processo foi recebido neste Juízo.

Em despacho Id 1802779172, foi determinada a abertura de prazo para as partes apresentarem suas alegações finais.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico-ONS (Id 1844039684), o MPF (Id 1872090153), a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – sucessora da CELPA (Id 1967093168), a União (Id 1974456662) e a ANEEL (Id 2027385149) ofertaram suas razões finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Questões processuais

As preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão Id 319415856-págs. 152-157.

Perda parcial do objeto da ação

A causa de pedir da demanda, proposta originalmente em **02/09/2013**, consubstancia-se na falha da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no Município de Santarém desde 2008.

Após análise do arcabouço probatório, mormente os documentos apresentados pelas requeridas após o compromisso firmado na audiência de tentativa de autocomposição, reputo que o contexto fático vislumbrado à época do ajuizamento da ação sofreu profunda mudança, a revelar a perda do objeto do pedido consistente no cumprimento da obrigação de fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, conforme esposado, inclusive, pelo MPF no Id 322936888.

Por consectário, entendo que o objeto da ação, alusivo ao contrato com a CELPA (atual Equatorial) e ao cumprimento da obrigação de fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, esvaiu-se, principalmente com as construções e implantações de subestações elétricas na região e no município e outras melhorias.

Nesse cenário, a extinção parcial do mérito, por perda superveniente do interesse de agir é medida que se impõe.

Pleitos indenizatórios

a) Danos morais coletivos

A parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos aos consumidores lesados.

Quanto a esse ponto, entendo que não procede.

De fato, embora a integridade moral já esteja incluída no próprio direito à vida, a Constituição de 1988 cuidou de reconhecer o direito à reparação do dano moral (também chamado extrapatrimonial) nos incisos V e X do art. 5º.

Nessa linha, tanto a regra do inciso VI do art. 6º do CDC quanto a modificação introduzida pela Lei 8.884/94 ao caput do art. 10 da Lei 7.347/85 (LACP), implicaram o reconhecimento de que é possível haver responsabilidade por danos morais coletivos.

Daí ser pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (por todos, v. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, REsp 1269494/MG, REsp 1367923/RJ e REsp 1197654/MG).

Na definição do Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 1.397.870/MG), o "*dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*"

Por outro lado, como também já decidiu o STJ, "*não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva*" (REsp 1.221.7561RJ).

Portanto, não há que se falar em dever de indenizar por supostos danos morais.

Destarte, não vejo subsídios materiais a amparar o pedido de danos morais coletivos.

b) Indenização genérica aos consumidores lesados

A parte autora requer "a condenação da ré ao pagamento de indenização genérica aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de

interessado em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100 do mesmo Estatuto Consumerista".

Na dicção do art. 81, III, do Código Consumerista, interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, os quais, segundo o magistério doutrinário, diferenciam-se pela determinabilidade dos seus titulares e divisibilidade do objeto, especificidades que permitem a sua defesa, em Juízo, diretamente pelos próprios lesados.

Diante de tal conceituação, infere-se que o pedido versa sobre direitos individuais homogêneos, pois busca a reparação dos danos ocasionados pela ré, diante da suposta falha dos serviços de fornecimento de energia elétrica à clientela residente no município de Santarém.

Consigne-se que, a teor do entendimento jurisprudencial pacificado, "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos" (enunciado n. 601 da súmula de jurisprudência do STJ), não havendo o que tergiversar quanto ao ponto.

Importa destacar, ainda, que as ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos possuem duas fases: a primeira, voltada à resolução de questões que envolvam a coletividade dos indivíduos titulares do direito comum e, a segunda, orientada à solução da demanda particularizada, ou seja, afeta unicamente ao indivíduo que se diz titular do direito.

Por oportuno, transcrevo excerto do voto da lavra do Min. Teori Zavascki, no RE 631.111/GO:

Quanto ao procedimento, os direitos transindividuais são tuteláveis em procedimento semelhante ao comum ordinário, de cognição completa e integral, que resulta, não em sentença genérica, mas em sentença específica, dirimindo por completo a controvérsia. Já os direitos individuais, para serem tutelados coletivamente, devem ser submetidos a procedimento cuja cognição será, em maior ou menor medida, mas necessariamente, repartida em duas fases distintas: uma para as questões jurídicas que permitem tratamento jurídico uniforme (núcleo de homogeneidade) e que trará como resultado uma sentença genérica; outra para as questões particulares e diferenciadas de cada titular do direito individual tutelado (margem de heterogeneidade)

Em vista disso, nota-se que, por ora, o Juízo deve cingir-se à perquirição da ocorrência ou não da falha relatada pelo *parquet*, única polêmica a ser resolvida na fase de conhecimento desta demanda, de modo que a necessidade de liquidação ulterior da sentença pelos consumidores lesados não transmuda a natureza da ação coletiva, ao contrário do sustentado pela ré Equatorial Pará em sede de contestação.

Fixadas tais premissas, destaco que, a controvérsia da demanda resume-se à averiguação da má prestação de serviço de distribuição de energia elétrica e, caso evidenciada, à fixação do período em que se observaram os vícios apontados.

Com efeito.

Os “potenciais de energia hidráulica”[1] são bens da União, cabendo-lhe explorar os serviços de energia elétrica, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, ‘b’, CF).

Nesse sentido, o art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que a concessionária tem “a obrigação de manter serviço adequado”, nos termos da lei.

A Lei Geral de Concessão de Serviços Públicos reitera o direito do usuário de “receber serviço adequado” (art. 7º, I)[2], dispondo o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial,** das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e **a reparar os danos causados,** na forma prevista neste código.*

A inicial e os documentos carreados aos autos dão conta de que a falha na prestação de serviços remonta ao ano de 2009.

Outrossim, cumpre destacar que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na manifestação colacionada ao Id 319415862 - Pág. 207-221, informa que a CELPA (Equatorial Pará), desde o ano de 2015, atende aos índices de qualidade esperados pela agência reguladora, a indicar uma melhoria significativa na prestação dos serviços. Consta na Nota Técnica n. 09/2018-SFE/ANEEL, de 05/02/2018:

Com as ações e obras realizadas, observa-se que houve uma melhora na prestação dos serviços, quando verificamos os indicadores da Celpa de qualidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e os montantes de compensação realizadas aos consumidores da Celpa em razão da violação dos indicadores individuais DIC (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora) e FIC (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora), com uma queda do DEC de 35,33% em 2016 em relação ao ano de 2014 e no FEC de 30,65%. Se compararmos com o ano de 2012o percentual de melhoria foi ainda maior, de 68,70% para o DEC e 59,14% para o FEC (...)

De acordo com o asseverado pela autarquia especial, a qualidade da prestação de serviços pelas concessionárias de energia elétrica é aferida, precipuamente, pelos seguintes indicadores: DEC, FEC, DIC, FIC, e DMIC, voltados à avaliação da continuidade da disponibilização de energia elétrica aos consumidores.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os seguintes trechos do Memorando da ANEEL constante no Id 319415856 – pág. 315:

9. O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) são indicadores coletivos, e são acompanhados pela ANEEL através de subdivisões das distribuidoras, denominadas Conjuntos Elétricos. Ressalta-se que o conjunto elétrico pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município ao mesmo tempo em que alguns municípios podem possuir mais de um conjunto. Não estão disponíveis, portanto, informações dos indicadores DEC e FEC por município, mas sim por conjunto elétrico.

10. Além dos indicadores coletivos DEC e FEC, as distribuidoras devem acompanhar as interrupções ocorridas em cada unidade consumidora. Para isso, são apurados os indicadores de continuidade individual, DIC, FIO e DMIC. Os indicadores DIC (Duração de interrupção por Unidade Consumidora) e FIC (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora) indicam por quanto tempo e o número de vezes respectivamente que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica durante um período considerado. O DMIC (Duração Máxima de Interrupção por Unidade Consumidora) é um indicador que define um tempo máximo de cada interrupção, visando incentivar que a concessionária não deixe o consumidor sem energia elétrica durante um período muito longo. A violação dos limites definidos pela ANEEL para esses indicadores gera compensação financeira automática às unidades consumidoras.

11 A ANEEL recebe informações e acompanha apenas os indicadores coletivos de continuidade e conformidade, que são disponibilizados no endereço eletrônico da agência, www.aneel.gov.br, no caminho Página Inicial >> Informações Técnicas >> Distribuição de Energia Elétrica. As distribuidoras não enviam à ANEEL os indicadores DIC, FIC e DMIC apurados para seus consumidores. Trata-se de um conjunto muito grande de informação que o regulamento determina que as distribuidoras devem armazenar, podendo ser verificadas em fiscalizações desta Agência.

Com base nisso e após análise dos relatórios e notas técnicas, constato que os indicadores DEC e FEC, anual, alusivos aos anos posteriores a 2013, para Santarém, são, em sua quase totalidade, inferiores aos limites impostos pela agência reguladora, circunstância a evidenciar que, pelo menos, desde 2015, os contratamentos vivenciados pelos consumidores da região, relativamente ao fornecimento irregular de energia elétrica, foram superados.

A propósito, ressalte-se que o próprio MPF reconheceu que, na atualidade, não se observam falhas na prestação do serviço em análise, tanto que entende que subsiste interesse na condenação da requerida na obrigação de fazer apenas como manutenção da atual situação, o que robustece a conclusão do Juízo.

Isto posto, concluo que os vícios apontados pelo órgão ministerial desde 2009, foram sanados.

Superado tal ponto, frise-se que o contexto probatório da demanda demonstra que o fornecimento de energia elétrica pela concessionária ao Município de Santarém apresentava falhas entre 2009 e 2013, período a que se refere a causa de pedir.

A prova documental produzida demonstra que a CELPA, atual EQUATORIAL, foi sancionada pela ANELL, em virtude da transgressão dos indicadores de regularidade DEC/FEC nos anos de 1997 a 2017.

Gize-se que o fato de a ANEEL prever mecanismos de descontos nas tarifas e compensações em favor dos consumidores que sofram prejuízos em função do serviço prestado (Resolução Normativa ANEEL 395/094), principalmente, nos casos de fornecimento irregular de energia elétrica, não exime, neste momento, a ré de ser responsabilizada civilmente pelos danos ocasionados aos consumidores.

Deveras, levando-se em consideração o princípio da reparação integral, bem como que não há provas de que tal sistemática foi, efetivamente, suficiente para ressarcir os prejuízos sofridos pelos moradores do Município de Santarém, nesta fase do processo, que se restringe à avaliação da ocorrência ou não da falha relatada pelo MPF, compreendo que a tese não se presta a afastar o dever genérico de indenizar.

Calha enfatizar que a demandada EQUATORIAL, malgrado tenha centrado sua defesa no argumento de que é apenas distribuidora de energia (parte da organização do setor elétrico), não demonstrou que as intercorrências constatadas foram motivadas por razões de ordem que extrapolassem suas responsabilidades no sistema elétrico nacional, ao contrário do propugnado em sede de contestação.

Deste modo, conclui-se que não há o que tergiversar: entre 2009 e 2013, pelo menos, as falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Santarém ocorreram em decorrência da transgressão dos indicadores de regularidade na distribuição da energia elétrica, pelo que a violação aos direitos dos consumidores residentes nessa localidade restou patenteada.

Isto posto, reputo que a tese autoral comporta parcial acolhimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **declaro parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) **condeno a ré EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a:**

b.1) **indenizar** os danos sofridos pelos consumidores residentes no Município de Santarém, em virtude dos danos ocasionados pela falha no fornecimento de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2013; e

b.2) **divulgar** em mídia televisionada, durante no mínimo uma semana, diariamente, anúncio informando a existência da presente sentença condenatória, às suas expensas, para que os consumidores lesados executem o título judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região independentemente de juízo de admissibilidade recursal. Eventual apelação terá efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Santarém/PA, [data de validação do sistema].

Juiz Federal

1] Art. 20, VIII, CF.

[2] Art. 6º. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assinado eletronicamente por: FELIPE GONTIJO LOPES

27/01/2025 11:17:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



250127111726705000-
2147274600

IMPRIMIR

GERAR PDF